

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa **R. W. SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** referente ao **Processo Licitatório DCPO/CELOE – II N° 032/2025**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CONSULTIVA, PARA REALIZAR SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE OBRAS DE SAÚDE NOS HOSPITAIS DA RESTAURAÇÃO, AGAMENON MAGALHÃES, BARÃO DE LUCENA, OTÁVIO DE FREITAS, MESTRE DOMINGUINHOS, GETÚLIO VARGAS, REGIONAL DO AGreste, HEMOPE, OSWALDO CRUZ, ULYSSES PERNAMBUCANO, REGIONAL FERNANDES SALSA E HOSPITAL E POLICLÍNICA JABOATÃO PRAZERES, CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS – CISAM, MATERNIDADES DE IGARASSU, GARANHUNS, SERRA TALHADA E OURICURI, CER CARUARU E SERRA TALHADA, FUSAM, LACEN E NOVA FARMÁCIA DO ESTADO LOCALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

► PERGUNTA 1:

“Em relação à interpretação do item 14.5.2, Critério ETOa, do Termo de Referência, tendo em vista a contradição das respostas divulgadas no Caderno de Respostas 2 (de 16/10/2025) e Caderno de Respostas 3 (de 05/11/2025), nos termos abaixo.

A R. W. SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. apresentou consulta à Comissão Especial de Licitação acerca da interpretação do Critério ETOa do item 14.5.2 do Termo de Referência, suscitando a possibilidade da obtenção de pontuação máxima no quesito mediante a comprovação da execução do “Gerenciamento e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras hospitalares” em relação a 4 (quatro) ou mais unidades de saúde, ainda que este quantitativo conste em 1 (um) atestado, tendo em vista o propósito do item de aferir a real experiência da licitante e sua capacidade técnico-operacional. Em resposta formalizada no Caderno 2 e de forma muito bem fundamentada, a Comissão de Licitação confirmou a interpretação suscitada na consulta, com base nos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como na necessidade de compatibilização do critério com a verificação substancial. No dia 05.11.2025, a r. Comissão de Licitação, diante das consultas formuladas pelas empresas MODERA ENGENHARIA LTDA. e MOURA LINS ENGENHARIA LTDA, manifestou entendimento aparentemente contraditório com sua posição anterior, consignando a necessidade



www.cehab.pe.gov.br

GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**
ESTADO DE MUDANÇA

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS ESTRATÉGICAS – CELOE II

PROCESSO LICITATÓRIO DCPO/CELOE II N º 032/2025

DCPO – DIRETORIA DE OBRAS ESTRATÉGICAS CEHAB/PE

SEDUH/PE – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SEPE/PE – SECRETARIA DE PROJETOS

SES – SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

da apresentação de 2 a 4 atestados diferentes para a comprovação de experiência prévia em 2 a 4 unidades de saúde (Questões 3 e 4 do Caderno de Respostas 3).

Diferentemente na resposta divulgada no Caderno 2, a recente resposta da pela ilustre Comissão de Licitação não traz suas razões ou fundamentos jurídicos. Diante da dúvida suscitada a partir das respostas às consultas divulgadas nos Cadernos 2 e 3, a R. W. SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. solicita novos esclarecimentos pela douta Comissão Especial de Licitação, de modo a confirmar sua posição manifestada no Caderno 2, notadamente a possibilidade de obtenção de pontuação máxima no Critério ETOa do item 14.5.2 do Termo de Referência mediante a comprovação da execução do gerenciamento e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras hospitalares em relação a 4 (quatro) ou mais unidades de saúde através de 1 (um) atestado, por ser esta a única interpretação compatível com o objetivo do quesito de avaliar a experiência das licitantes.

Assim, em linha com o esclarecido de maneira fundamentada pela r. Comissão de Licitação, adotar interpretação contrária seria sobrepor a forma à substância da regra editalícia e, portanto, infringir o princípio do formalismo moderado. O objetivo do julgamento das propostas técnicas é classificar as empresas com base em atributos técnicos, de modo a identificar aquela que demonstre maior capacidade técnica para a execução do objeto licitatório. Não é possível aceitar interpretações desconformes com a finalidade acima, pois violam o próprio objetivo do procedimento licitatório. Aqui entra em cena a necessidade de compatibilização da interpretação da regra editalícia com sua substância, como defendido pela Comissão de Licitação no Caderno 2. Perceba que o número de atestados por si só não evidência maior ou menor experiência da licitante na execução dos serviços, pois não representa o volume e tampouco complexidade dos serviços de supervisão, gerenciamento ou fiscalização executados. A maior ou menor experiência é representada pela quantidade de unidades de saúde/hospitalares cujas obras foram gerenciadas e/ou supervisionadas e/ou fiscalizadas, sendo, essa sim, o sentido e substância do Critério ETOa do item 14.5.2 do Termo de Referência.

A bem da verdade 1 (um) atestado que reflete os serviços de supervisão, gerenciamento ou fiscalização executados em relação a 4 (quatro) ou mais unidades de saúde demonstra maior capacidade técnico-operacional da contratada que a soma de 4 (quatro) atestados cada qual atestando a execução de serviços em relação a 1 (uma) unidade de saúde. Isso porque normalmente aquele primeiro atestado reporta a supervisão, gerenciamento ou fiscalização de 4 (quatro) unidades de saúde ao mesmo tempo, cuja execução demonstra maior capacidade por parte da empresa que a supervisão, gerenciamento ou fiscalização de 1 (uma) unidade de saúde

por vez. Com efeito, não há dúvidas que a interpretação manifestada pela Comissão de Licitação no Caderno 2 é a correta e alinhada com a finalidade do critério de julgamento em questão. O Professor Joel de Menezes Niebuhr, ao comentar posição pacífica do Tribunal de Contas da União, estabeleceu que “o licitante que apresentar mais atestados, comprovando mais experiência, deve receber nota melhor. Isso evidentemente depende do Edital e, na visão do Tribunal de Contas da União, deve ser justificado. Ressalva-se que a experiência não deve ser medida apenas diante da quantidade de atestados, mas também deve se considerar o conteúdo dos atestados e seus quantitativos” (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 5. ed, p. 761. Belo Horizonte, Fórum, 2022. O critério de julgamento da experiência prévia deve levar em consideração a experiência técnica em si da empresa, a qual está se atestando, e não a quantidade de atestados. Admitir interpretação restritiva do Edital afronta a posição do TCU, que não admite a sobreposição da forma em detrimento do conteúdo em licitações. “REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” TCU - Acórdão nº 357/2015 - Plenário, Processo nº 032.668/2014-7, Ministro Relator Bruno Dantas, Julgado em 04/03/2015” O princípio da instrumentalidade das formas é extremamente importante nas licitações públicas inclusive porque permite a ampliação da competitividade do certame, que é a “pedra angular” da licitação. Segundo o Professor Marçal Justen Filho, o princípio da competitividade “significa a adoção de regras editalícias (abrangendo inclusive a modelagem contratual) que assegurem a mais ampla participação dos possíveis interessados e fomentem a disputa mais intensa possível”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p.120).

Nesse sentido, a exigência, se interpretada de maneira restritiva, redunda em excessivo formalismo e limitação indevida à competitividade. Para a correta aplicação dos princípios enunciados é necessário que o item 14.5.2, ETOa, do Termo de Referência seja interpretado conforme manifestação da Comissão de Licitação no Caderno 2. Com base no exposto, reque-se seja confirmada e reafirmada a resposta da douta Comissão de Licitação registrada no Caderno 2, segundo a qual é possível obter pontuação máxima no Critério ETOa do item 14.5.2 do Termo de Referência mediante a comprovação da execução do gerenciamento e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras hospitalares em relação a 4 (quatro) ou mais unidades de saúde através de 1 (um) atestado, por ser esta a única interpretação compatível com os princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como a própria finalidade da licitação.

RESPOSTA:

Fundamentada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da instrumentalidade das formas, que orientam a interpretação das disposições editalícias, de modo a privilegiar a substância e a finalidade do critério técnico em detrimento de formalismos excessivos, esclarece que, para fins de pontuação no Critério ETOa, constante do item 14.5.2 do Termo de Referência, será admitida a comprovação da execução de gerenciamento e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras hospitalares em relação a 4 (quatro) ou mais unidades de saúde por meio de 1 (um) único atestado, desde que o documento comprove de forma inequívoca o atendimento às condições estabelecidas no referido item.

O entendimento fundamenta-se nos arts. 31, 32 e 33 da Lei nº 13.303/2016, que estabelecem as diretrizes para o julgamento objetivo das propostas e para a avaliação da capacitação técnica das licitantes, impondo à Administração a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade.

No art. 31, caput e inciso VI, a licitação deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observando critérios objetivos que refletem a real capacidade técnica e operacional dos licitantes. O art. 32, §1º, inciso II, admite expressamente a adoção de critérios de avaliação técnica baseados em experiência prévia na execução de objetos de natureza similar, devendo-

se priorizar a substância da comprovação técnica, e não o número de documentos apresentados.

No art. 33, inciso I, determina que o julgamento das propostas observará critérios objetivos, vedada qualquer forma de subjetividade ou formalismo que restrinja a competitividade ou desvirtue a finalidade do certame.

A comprovação de gerenciamento e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras hospitalares em quatro ou mais unidades de saúde, ainda que consolidada em um único atestado, evidencia experiência compatível com o objeto licitado e atende ao propósito avaliativo do critério ETOa, desde que respeitados os demais requisitos editalícios e legais.

Dessa forma, considerando que o objetivo do referido critério é avaliar a experiência técnico-operacional da licitante, a comprovação da execução dos serviços em múltiplas unidades de saúde, ainda que em um único contrato e atestado, revela-se suficiente para aferir a experiência demandada, desde que atendidos os demais requisitos de validade e compatibilidade previstos no instrumento convocatório. A interpretação aqui consolidada alinha-se aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da instrumentalidade das formas, de modo a privilegiar o conteúdo técnico e a finalidade do critério de avaliação, evitando que a forma documental (quantidade de atestados) se sobreponha à substância da experiência comprovada.

Deve-se ressaltar que, a presente resposta não altera o conteúdo do Termo de Referência nem cria novas exigências, destinando-se apenas a esclarecer a forma de interpretação e aplicação do critério ETOa para fins de julgamento das propostas técnicas. Onde fica mantida a metodologia para pontuação descrita no Item 14.5.2 do Termo de Referência, a partir da quantidade de atestados apresentados (independente da quantidade de obras apresentadas por atestado), onde objetos deverão ter caráter e complexidade equivalentes ou superiores aos objetos descritos no TR e cada atestado apresentado valerá 2,5 pontos, devendo ser contabilizado o máximo de 4 atestados e somado no máximo 10 pontos.

Albaneide de Carvalho

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS ESTRATÉGICAS – CELOE II

